

## VOCABULÁRIO JURÍDICO DO DIREITO DE EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ANDRÉ ANTUNES SOARES DE CAMARGO

Ibmec LAW/SP e Universidade Paulista - UNIP

Com o advento do Novo Código Civil Brasileiro («NCC»), instituído pela Lei n.º 10.406, de 10.01.2002, novos termos jurídicos foram introduzidos em várias áreas do Direito Brasileiro, principalmente no Livro II, intitulado «Do Direito de Empresa», uma das maiores inovações desse novo diploma legal, pela introdução da «teoria da empresa» em nosso ordenamento.

O objetivo do presente texto é o de justamente apresentar, de maneira sintetizada e objetiva, os principais termos jurídicos constantes do Livro II do NCC, ao lado de uma definição simultaneamente teórica e prática, os quais vêm sendo objeto de inúmeros questionamentos pelos nossos alunos e na nossa prática profissional, tanto por empresários brasileiros, quanto estrangeiros.

### BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DO NCC

Em poucas linhas, cumpre-se destacar a importância do NCC e das alterações por ele promovidas dentro do Direito Brasileiro como um todo. Várias são as razões que embasam tal informação, quais sejam:

- a) As alterações promovidas pelo NCC praticamente afetaram todas as pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, seja de forma direta ou indireta;
- b) Dentre as principais virtudes do NCC, encontram-se uma maior clareza na redação dos artigos, uma melhor estrutura orgânica com relação à organização das matérias que contempla, uma compilação de normas jurídicas e decisões judiciais esparsas, promovendo uma maior segurança jurídica, e uma minimização dos conflitos entre leis, alinhando os mandamentos da Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990; e

c) Três princípios básicos passaram a nortear todas as regras constantes do NCC: SOCIALIDADE (e.g. função social do contrato e da propriedade); ETICIDADE (e.g. princípios éticos dos administradores, boa-fé e cláusulas abertas); e OPERACIONALIDADE (maior aplicação, na prática, dos ditames legais).

Desta forma, torna-se muito importante para todos aqueles atingidos pelas novas regras instituídas pelo NCC de conhecerem seu real significado, principalmente no campo do Direito de Empresa, Livro II do NCC, até porque se trata de um novo livro em sede de código civil, anteriormente disciplinado pelo Código Comercial de 1850.

---

#### administrador

Termo oficial destinado àquele que deverá gerir os negócios da sociedade, podendo ser um sócio ou um terceiro, tendo inúmeras novas regras de comportamento inexistentes até o advento do NCC (artigos 1.010 a 1.021 do NCC). O NCC traz uma idéia mais «profissional» dessa nova função, outorgando-a uma série de deveres perante os sócios, a sociedade e a terceiros. A antiga figura do «gerente-delegado» deixa de existir.

#### capacidade empresarial

Expressão técnica para designar a aptidão legal de um indivíduo ou de uma pessoa jurídica para exercer a «empresa». O artigo 972 do NCC estabelece que a atividade de empresário poderá ser exercida caso a pessoa física ou jurídica estiver em pleno gozo da capacidade civil e não for legalmente impedida.

#### conselho fiscal

Órgão criado originalmente nas sociedades por ações. Agora sua instituição foi facultada expressamente nas sociedades limitadas. Se for instituído, o conselho fiscal deverá seguir as normas previstas nos artigos 1.066 a 1.070 do NCC.

#### empresário

Definido no artigo 966 do NCC, será considerado como «empresário» aquele que exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Tal definição é nova em nosso ordenamento jurídico, passando os referidos critérios como fundamentais para se saber quem é empresário e quem não é, segundo a teoria da empresa introduzida em nosso Direito. O empresário pode ser pessoa física (empresário individual) ou jurídica (**sociedade empresária**), sempre tendo que conter tais requisitos. Há, no entanto, uma exceção, presente no parágrafo único desse artigo, excluindo aqueles que exercerem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício de sua profissão constituir, ele sim, elemento de empresa.

#### empresário rural

Terminologia utilizada para aquele empresário que explora uma atividade em uma propriedade localizada em zona rural (não urbana). Os artigos 970 e 971 do NCC tratam do empresário rural no Brasil. Como por aqui há grandes discrepâncias entre os pequenos e grandes empresários (subsistência

e *agribusiness*, respectivamente), o empresário rural terá a faculdade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Trata-se, portanto, de uma faculdade legal.

#### estabelecimento empresarial

Pela primeira vez definido em lei (artigo 1.142 e regulação nos artigos subsequentes), trata-se do complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Portanto, é uma coletividade de bens que, isoladamente, possuem um valor, mas que, em conjunto e de forma organizada, servem a um fim que é o da atividade empresarial.

#### fusão

Operação societária por meio da qual há a extinção das sociedades fusionadas, formando uma nova sociedade, a qual sucederá as primeiras nos direitos e obrigações (artigo 1.119 do NCC).

#### incorporação

Operação societária por meio da qual uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, a qual lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 1.116 do NCC).

#### nome empresarial

Nome empresarial é a firma (nome do sócio) ou denominação (nome outro que o do sócio) que identifica o empresário individual ou a sociedade empresária para terceiros, respeitando os princípios da novidade (anterioridade) e da veracidade. Suas regras estão dispostas nos artigos 1.155 a 1.168.

#### patrimônio especial

Previsto no artigo 988 do NCC, trata-se de uma nova figura no Direito brasileiro, representando o conjunto de bens e dívidas sociais do qual os sócios são titulares em comum. Será justamente o patrimônio especial que responderá em primeiro lugar pelas dívidas sociais, independentemente da forma societária adotada e/ou da limitação ou não da responsabilidade pessoal dos sócios.

#### prepostos

Aqueles que trabalham em prol da sociedade, podendo ser o gerente (preposto permanente no exercício da empresa), o contabilista e os demais auxiliares (regras constantes dos artigos 1.169 a 1.178 do NCC).

#### registro

Termo técnico-jurídico que dá publicidade aos atos jurídicos em geral, portanto com eficácia *erga omnes*, e é fundamental para conferir regularidade à atividade empresarial. As regras sobre registro de sociedades encontram-se nos artigos 1.150 a 1.154 do NCC, sendo que as sociedades empresárias serão registradas na Junta Comercial do Estado onde tiverem sua sede e as demais nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do respectivo Município.

**sociedade**

Conforme estatui o artigo 981 do NCC, sociedade é, em primeiro lugar, um contrato, um acordo de vontades de característica plurilateral, no qual há a assunção de obrigações de todas as partes envolvidas entre si e com terceiros, contribuindo com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Ou seja, não é uma associação (fins não econômicos – artigo 53 do NCC), tampouco uma fundação (destinação de um patrimônio em vida ou pós-morte para um determinado fim – artigos 62 e seguintes do NCC).

**sociedade anônima**

Entidade cujo capital divide-se em ações, obrigando-se cada acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. Apesar de ser regulada por uma lei específica (Lei n.º 6.404/1976), sua caracterização encontra-se nos artigos 1.088 e 1.089 do NCC.

**sociedade coligada**

Sociedades coligadas são aquelas que, em sua relação de capital social, são controladas, filiadas ou mantêm uma simples participação. O conceito legal encontra-se no artigo 1.097 do NCC.

**sociedade controlada**

Definida no artigo 1.098 do NCC, pode ser, tanto uma situação de fato (controle nas decisões sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores), quanto de direito (potencial mediante a simples posse da maioria das ações com direito a voto).

**sociedade cooperativa**

Nome técnico para aquela forma societária criada justamente para os interesses dos próprios sócios e sem o intuito de lucro, limitando-se a buscar melhores condições de mercado para os próprios cooperados entre si e para com terceiros. Regulada pela Lei das Cooperativas, suas regras principais encontram-se nos artigos 1.093 a 1.096 do NCC, como, por exemplo, o fato de seu capital social ser variável ou até dispensável e a possibilidade de se limitar à responsabilidade dos sócios.

**sociedade de propósito específico (SPE)**

Terminologia utilizada para definir aquela sociedade cujo objeto social é limitado a um só fim específico, ou seja, a razão de existência dessa sociedade é justamente o cumprimento desse propósito específico, findo o qual, a mesma será extinta. A SPE é normalmente utilizada em incorporações imobiliárias e em estruturas de *project finance*. A SPE é agora expressamente permitida em lei (artigo 981, parágrafo único do NCC) que a atividade de uma sociedade possa restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados, portanto, autorizando a exploração de um só negócio.

**sociedade de simples participação**

Sociedade de cujo capital social outra sociedade possua menos de 10 % (dez por cento) com direito a voto (artigo 1.100 do NCC).

### **sociedade em comandita por ações**

Sociedade que tem o capital dividido em ações, sendo que o seu administrador só poderá ser um dos sócios e, como diretor, este responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Da mesma forma que a sociedade anônima, tal espécie societária também é regulada pela Lei n.º 6.404/1976, mas sua caracterização e regras gerais encontram-se nos artigos 1.090 a 1.092 do NCC.

### **sociedade em comandita simples**

Quase inexistente no Direito brasileiro, sua regulação está nos artigos 1.045 a 1.051 do NCC. Trata-se de uma forma híbrida de societária, caracterizada pela existência de duas classes de sócios: comanditados (pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais) e comanditários (obrigados somente pelo valor da sua quota).

### **sociedade em comum**

Regulada pelos artigos 986 a 990 do NCC, trata-se das antigas sociedades irregulares ou de fato, para as quais o direito atribui efeitos independentemente de as outorgar personalidade jurídica ou regularidade.

### **sociedade em conta de participação**

Constante nos artigos 991 a 996 do NCC, tal espécie societária caracteriza-se pela presença de duas espécies de sócios: ostensivo (exerce a atividade em seu nome próprio); e participante (não aparece para os terceiros, sendo considerado como um mero investidor).

### **sociedade em nome coletivo**

Trata-se da antiga sociedade familiar, da qual só podem fazer parte pessoas físicas, as quais se obrigam, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Suas regras encontram-se nos artigos 1.039 a 1.044 do NCC.

### **sociedade empresária**

Sociedade empresária é a pessoa jurídica que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967 do NCC). Seu registro dá-se na Junta Comercial do estado onde se encontrar sua sede.

### **sociedade entre cônjuges**

É a sociedade formada por sócios cônjuges entre si, independentemente do regime de bens adotado, objeto de histórica discussão legal, doutrinária e jurisprudencial. Uma grande discussão trazida pelo NCC encontra-se no artigo 977, segundo o qual cônjuges não poderiam mais ter sociedade quando casados pelo regime da comunhão universal de bens, ou pelo regime da separação obrigatória. A principal idéia por trás dessa proibição é a de evitar confusão patrimonial que venha a lesar terceiros. Mas um recente parecer do Departamento Nacional do Registro de Comércio, órgão maior que regula as atividades empresariais no Brasil, limita essa proibição somente às sociedades entre cônjuges constituídas após o advento do NCC, em respeito aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, constantes na Constituição Federal Brasileira de 1988.

**sociedade estrangeira**

Sociedade que, independentemente do seu objeto, não pode funcionar no Brasil sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo (artigo 1.134 do NCC).

**sociedade filiada**

Sociedade cujo capital social outra sociedade participa com 10 % (dez por cento) ou mais, sem controle (artigo 1.099 do NCC).

**sociedade limitada**

Forma societária mais preferida no Brasil, representando mais de 97 % (noventa e sete por cento) de todas as sociedades registradas no País. É uma sociedade em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios permanecem solidariamente responsáveis pelo que faltar a integralizar todo o capital social subscrito. Sua disciplina anterior encontrava-se no Decreto n.º 3.708/1919, um texto legal curto e com poucas regras cogentes (sem a possibilidade de alteração entre as partes). Com o advento do NCC, a antiga flexibilidade para a constituição e regulação de uma sociedade limitada (ex-sociedade por quotas de responsabilidade limitada) diminuiu sensivelmente, pela criação de diversas obrigações e formalidades para a realização da maioria dos atos societários e pelo aumento dos *quóruns* decisórios, passando a ser de 75 % (setenta e cinco por cento) o *quórum* necessário para se considerar alguém como sócio controlador de uma sociedade limitada. Grandes discussões existem ainda sobre essa nova regulação, sendo que se aguarda um pronunciamento judicial definitivo sobre vários aspectos dessa nova regulamentação e a aprovação de diversos projetos de lei visando à readaptação dessas normas à realidade em que vivemos. As regras sobre sociedades limitadas localizam-se nos artigos 1.052 a 1.087 do NCC.

**sociedade nacional**

Sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração (artigo 1.126 do NCC).

**sociedade simples**

Figura nova no direito brasileiro, sendo, curiosamente, um conceito legal por exclusão, conforme dita o artigo 982, *caput* do NCC. Se a sociedade não for empresária (Vide **sociedade empresária**), será considerada como sociedade simples e terá um tratamento específico em lei (artigos 997 a 1.038 do NCC). Além de ser uma forma societária própria, serve como fonte interpretativa das demais formas societárias existentes no direito brasileiro (fonte interpretativa). A única exceção é a sociedade por ações, cujas regras não têm aplicação subsidiária para as sociedades simples e vice-versa (regramentos diferentes e específicos). Os atos constitutivos de uma sociedade simples deverão ser registrados em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da municipalidade onde sua sede estiver localizada.

**transformação**

Operação societária de conversão de um tipo societário em outro (artigo 1.113 do NCC).